

CÂMARA DE VEREADORES	
FREDERICO WESTPHALEN-RS	
PROTÓCOLO	
DATA:	22/09/21
HORÁRIO:	17 H 00 MIN.
ASSINATURA	



LIDO NA SESSÃO	
DE 28/09/21	
SECRETARIO	

Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

PROJETO DE LEI N° 10 /2021

**APROVADO**

09/11/2021

.....  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas e creches da rede publica do Município de Frederico Westphalen – RS.

**Art. 1º** As escolas e creches da rede pública do Município de Frederico Westphalen deverão adotar sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externas e internas de suas dependências.

§ 1º. O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo se destina exclusivamente à preservação de segurança, à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança dos servidores e alunos.

§ 2º. O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas e das áreas de circulação internas.

§ 3º. A instalação do equipamento citado no *caput* deste artigo considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 2º** As escolas situadas em áreas onde forem constatados maiores índices de violência e vandalismo terão prioridade na implantação do equipamento.

**Art. 3º** As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

**Art. 4º** É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual e de acesso restrito.

**Art. 5º** Será obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

**PUBLICADO**  
Em 22/09/21  
Até 07/10/21 APP



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

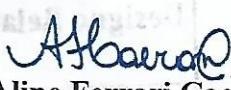
**Art. 6º** Para a realização do disposto nesta Lei, o Município de Frederico Westphalen poderá realizar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, possuidoras de reputação comprovadamente ilibada e corpo técnico gabaritado.

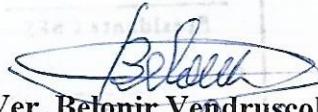
**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

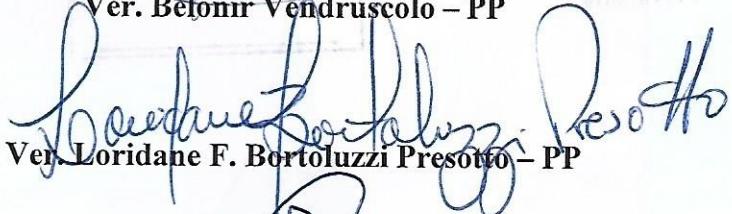
**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Frederico Westphalen/RS, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

  
Ver. Aline Ferrari Caeran – PP

  
Ver. Belonir Vendruscolo – PP

  
Ver. Loredane F. Bortoluzzi Presotto – PP

  
Ver. Raul Pazuch da Silva – PSDB

  
Ver. Jorge Alan Souza – PSDB

  
Ver. Leandro Mazzutti – PDT



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG/ Rio de Janeiro - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento no dia 29/09/2016).

Reza o aludido Tema de Repercussão Geral: “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal proposição que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso do projeto de lei em comento. Assim, não se vislumbra ofensa à Separação dos Poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Estado. Na realidade, o administrador público está obrigado a garantir a segurança dos alunos, dos professores e da comunidade escolar.

Desta feita, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio dos meus nobres Pares, com a deliberação favorável a sua aprovação.

Ver. Aline Ferrari Caeran  
Progressistas



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Inicialmente, cabe ressaltar que eventos recentes no cenário nacional reavivaram uma discussão muitas vezes já pautada no âmbito da educação e da segurança pública: a violência nas escolas. Portanto, devemos nos mobilizar para coibir esses atos de violência, considerando válidas todas as ações preventivas.

Dito isso, cumpre assinalar aos nobres Edis que está comprovado que o monitoramento por câmeras de vídeo constitui-se em uma ferramenta de suma importância, eficaz e aliada no combate à violência e criminalidade, que tem frequentemente atingido as escolas estaduais, incluindo vandalismo.

O sistema de monitoramento visa, exclusivamente, a preservação da segurança da comunidade escolar. Entendemos que esta ação deve fazer parte de um conjunto de medidas que a Administração Pública Municipal deve implementar, com o desiderato de prevenir a violência e segurança de nossos estudantes, educadores e corpo técnico das escolas.

A proposição em foco determina que o sistema de monitoramento deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens e de câmeras para o monitoramento das áreas externas e de circulação internas.

**Frisa-se que será vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, bem como em salas de aula, salas de professores, secretarias e outros ambientes de acesso restrito na escola. Com isso esperamos ajudar na segurança das nossas escolas, mas sempre preservando a privacidade, intimidade e a liberdade de cátedra dos nossos educadores.**

Em relação à constitucionalidade e a legalidade da presente proposição cumpre esclarecer aos ilustres Vereadores que o e. STF, em precedente de Repercussão Geral (Tema 917), firmou o entendimento de que a iniciativa legislativa acerca da instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas não é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, verbis:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral